



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI CMB Nº 388/2026

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CMB nº 388/2026.

ASSUNTO/REFERÊNCIA:

Institui o Programa Municipal "**Bairro Limpo**" e dá Outras Providências.

INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal Bairro Limpo, com a finalidade de promover ações voltadas à limpeza urbana, conservação de espaços públicos e prevenção de doenças.

A proposição estabelece diretrizes para a execução do programa, prevê publicidade das ações e autoriza regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria relativa à limpeza urbana e conservação de espaços públicos insere-se no conceito de interesse local, conforme entendimento pacificado na jurisprudência constitucional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

2. Da Reserva de Iniciativa do Chefe do Executivo

A Constituição Federal, por simetria aplicável aos Municípios (art. 61, §1º, II, CF), reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que:

- a) disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- b) alterem estrutura administrativa;
- c) atribuam novas funções a órgãos da administração;
- d) impliquem aumento de despesa obrigatória.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa ou imponham execução obrigatória de políticas públicas com impacto direto na gestão administrativa violam o princípio da separação dos poderes.

3. Jurisprudência do STF

O STF firmou entendimento de que:

- **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos do Executivo** (ex.: ADI 3239, ADI 2808, entre outras).
- **Contudo, é constitucional lei de iniciativa parlamentar que apenas institui programa ou estabelece diretrizes gerais de política pública, sem interferência direta na estrutura administrativa ou criação de despesa obrigatória específica.**

O Tribunal diferencia:

✓ Lei programática → constitucional

✗ Lei que impõe execução administrativa específica → inconstitucional

4. Análise Concreta do Projeto nº 388/2026

O projeto em exame:

- a) Não cria cargos;
- b) Não altera estrutura administrativa;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

- c) Não cria secretaria;
- d) Não fixa quadro funcional;
- e) Não impõe contratação obrigatória;
- f) Não define dotação específica;
- g) Autoriza regulamentação pelo Executivo.

Entretanto, a redação original pode ser interpretada como imposição de execução periódica obrigatória, o que, em tese, poderia ser arguido como ingerência na gestão administrativa.

Caso mantida redação impositiva rígida, há risco jurídico moderado de questionamento por violação ao princípio da separação dos poderes.

Se adotada redação programática, condicionada ao planejamento e à disponibilidade orçamentária, o projeto alinha-se ao entendimento consolidado do STF quanto à constitucionalidade de leis autorizativas e instituidoras de programas.

5. Impacto Orçamentário

Nos termos do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), leis que criem ou aumentem despesa devem indicar estimativa de impacto financeiro.

Como o projeto não cria despesa específica nem impõe execução imediata obrigatória, mas apenas institui programa com regulamentação posterior, não se configura vício orçamentário direto – desde que não haja imposição de execução automática.

III - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Vereador Josafá Da Silva Celório.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) **OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.
- d) Ressalva-se, apenas por técnica legislativa preventiva, a recomendação de explicitação da observância da disponibilidade orçamentária na execução da política pública.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba-ES., 24 de Fevereiro de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

YNL

944

YN7

3JQ